



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

JOÃO PEDRO OLIVEIRA DE PAULA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM DIREITO COMPARADO:
BRASIL E CHINA FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

FORTALEZA

2026

JOÃO PEDRO OLIVEIRA DE PAULA

O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM DIREITO COMPARADO:
BRASIL E CHINA FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Trabalho apresentado ao Curso de Graduação
em Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D32d de Paula, João Pedro Oliveira.
O direito ao esquecimento em direito comparado : Brasil e China frente à liberdade de expressão / João Pedro Oliveira de Paula. – 2026.
44 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2026.

Orientação: Prof. Dr. Sídney Guerra Reginaldo.

1. Direito ao esquecimento. 2. Liberdade de expressão. 3. Direito comparado. I. Título.

CDD 340

JOÃO PEDRO OLIVEIRA DE PAULA

O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM DIREITO COMPARADO:
BRASIL E CHINA FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Trabalho apresentado ao Curso de Graduação
em Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo. (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Newton de Albuquerque
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Dhean Lucca Alves da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Este trabalho é dedicado aos meus colegas de classe e aos meus queridos pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final.

Aos meus pais e demais familiares que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

Agradeço ao meu orientador Dr. Sidney Reginaldo Guerra por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa, me apoiar em diversas reuniões e por todo acompanhamento nessa trajetória.

Também agradeço a amigos que sempre me ajudaram com suas vastas experiências desde o início deste projeto de pesquisa.

A todos os meus professores do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará pela excelência da qualidade técnica de cada um.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente para realização desse trabalho.

O esquecimento, frequentemente, é uma graça. Muito mais difícil que lembrar é esquecer! Fala-se de “boa memória”. Não se fala de “bom esquecimento”, como se esquecimento fosse apenas memória fraca. Não é não. Esquecimento é perdão, o alisamento do passado, igual ao que as ondas do mar fazem com a areia da praia durante a noite. (ALVES, 1999)

RESUMO

Considerando os efeitos de longo prazo da presença de dados pessoais na internet e as questões legais que surgem do conflito entre privacidade e liberdade de expressão, este estudo examina o direito ao esquecimento no Brasil e na China, buscando entender como seu reconhecimento se relaciona com as restrições à liberdade de expressão em diferentes sistemas legais. Para isso, foi preciso detalhar o desenvolvimento histórico e constitucional do direito ao esquecimento nos dois países, contrastando as legislações e jurisprudências adotadas no Brasil e na China, investigando como cada ordenamento jurídico define os limites da liberdade de expressão ao aplicar o conceito esse conceito, levando em conta seus contextos públicos, sociais e institucionais. Assim, realizou-se uma pesquisa básica, com objetivos exploratórios, de natureza qualitativa, baseada em revisão de literatura e documentos, analisando doutrinas, leis e decisões judiciais nacionais e estrangeiras. Com isso, observou-se que, no Brasil, o direito ao esquecimento é visto como um embate entre direitos fundamentais, resolvido através do equilíbrio entre eles em cada situação, e que, na China, o conceito está ligado à gestão de dados pessoais e ao controle estatal da informação, e que o papel dos provedores de busca é definido de maneira muito diferente nos dois sistemas, permitindo concluir que o direito ao esquecimento não é universal, sendo fortemente influenciado pelo modelo político e constitucional de cada nação.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Liberdade de expressão. Direito comparado. Proteção de dados. Brasil e China.

ABSTRACT

Considering the long-term effects of the presence of personal data on the internet and the legal issues arising from the conflict between privacy and freedom of expression, this study examines the right to be forgotten in Brazil and China, seeking to understand how its recognition relates to restrictions on freedom of speech in different legal systems. To this end, it was necessary to detail the historical and constitutional development of the right to be forgotten in both countries, contrasting the legislation and jurisprudence adopted in Brazil and China, investigating how each legal system defines the limits of freedom of speech when applying this concept, taking into account their public, social, and institutional contexts. Thus, basic research was conducted, with exploratory objectives, of a qualitative nature, based on a review of literature and documents, analyzing doctrines, laws, and national and foreign judicial decisions. With this, it was observed that, in Brazil, the right to be forgotten is seen as a clash between fundamental rights, resolved through a balance between them in each situation, and that, in China, the concept is linked to the management of personal data and state control of information, and that the role of search providers is defined very differently in the two systems, allowing us to conclude that the right to be forgotten is not universal, being strongly influenced by the political and constitutional model of each nation.

Keywords: Right to be forgotten. Freedom of speech. Comparative law. Data protection. Brazil and China.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Pesquisa Google: “Sofia Powaczruk Affonso da Costa”	20
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comparações do Direito ao Esquecimento no Brasil e China.....	39
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

CF Constituição Federal

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

STJ Superior Tribunal de Justiça

STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	17
2.1	A evolução histórica e os limites da liberdade de expressão do direito ao esquecimento	17
2.2	Análise da jurisprudência do direito ao esquecimento no Brasil	22
2.2.1	O conflito na mídia analógica e os casos Chacina da Candelária e Aída Curi (STJ).....	23
2.2.2	A lide no ambiente digital da Xuxa vs. Google e S.M.S. vs. Google (STJ).....	26
2.2.3	A repercussão geral e o julgamento do Caso Aída Curi no STF (Tema 786).....	28
3	ANÁLISE COMPARADA ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E CONTROLE DE INFORMAÇÃO NA CHINA	30
3.1	Fundamentos jurídicos e o contexto regulatório do ambiente digital chinês	30
3.2	O “Right to be Forgotten” na jurisprudência chinesa e os casos Ren vs. Baidu e Wen vs. Li	33
4	PRINCÍPIOS E CONTRASTES INSTITUCIONAIS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	36
4.1	O critério da relevância pública, as convergências e divergências do direito ao esquecimento entre o Brasil e a China.....	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
6	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O debate acerca do direito ao esquecimento insere-se no contexto contemporâneo de intensificação da circulação de informações pessoais, potencializada pelo desenvolvimento das tecnologias digitais e pelos mecanismos de indexação de dados na internet. A permanência indefinida de fatos pretéritos, ainda que verídicos e lícitos, pode gerar impactos duradouros sobre a dignidade, a privacidade e a autonomia dos indivíduos, especialmente quando tais informações perdem relevância pública com o decurso do tempo.

O avanço das tecnologias de informação e comunicação transformou profundamente a forma como as informações são produzidas, compartilhadas e armazenadas, penetrando todos os campos da vida, tornando-se necessária em diversas áreas, gerando a Era Digital (CASTELLS, 1999). Nesse contexto, o direito ao esquecimento emerge como uma das questões mais complexas e debatidas do direito contemporâneo, de grande relevância social, especialmente por envolver a delicada tensão entre a proteção da privacidade e o exercício da liberdade de expressão.

A rápida circulação de dados e a permanência de registros digitais, isto é, o acesso e a disseminação de conteúdos de forma quase instantânea e irrestritas, suscitam novos desafios jurídicos e éticos, exigindo do Estado e da sociedade uma reflexão sobre os limites do direito ao acesso à informação em um ambiente hiper conectado.

O presente trabalho pretende avaliar as distintas formas pelas quais os ordenamentos jurídicos do Brasil e da China tratam o conflito entre o direito de ser esquecido e a liberdade de comunicar e informar, contrastando dois países que possuem realidades locais bem distintas. A escolha da China se deu pelo fato de o autor ter se debruçado sobre o tema e encontrado alguns casos relevantes (*Ren Jiayu vs. Baidu* e *Li vs. Wei*), que esclareceram bastante o tema na jurisprudência chinesa. Além disso, a China possui um destaque por conta de seu modelo estatal de censura forte a cerca de informações prejudiciais ao seu governo e partido político único, portanto, é interessante ver seu posicionamento sobre o conceito legal de esquecimento.

No Brasil, a discussão do direito ao esquecimento desenvolveu-se fundamentalmente a partir do conflito entre direitos fundamentais, notadamente a liberdade de expressão e de informação, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro. Trata-se, portanto, de um problema típico de democracias constitucionais, no qual a solução jurídica demanda a ponderação de princípios em casos concretos, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, pelo Supremo Tribunal Federal.

Na China, por sua vez, o debate assume contornos distintos. Não se verifica a adoção direta do conceito europeu de *right to be forgotten*, centrado na ideia de relevância pública da informação, mas sim uma ênfase no direito à exclusão ou à retificação de dados pessoais, inserido em um contexto de forte regulação estatal do ambiente digital. A proteção de dados pessoais, nesse cenário, encontra-se intrinsecamente relacionada à manutenção da ordem social, à segurança estatal e ao controle da circulação de informações consideradas sensíveis.

É evidente que comparar decisões de tribunais de países diferentes, promovendo uma reflexão acerca dos desafios enfrentados pelos ordenamentos jurídicos na era digital, requer cuidado, pois não se pode simplesmente transportar, sem análise crítica, entendimentos formados em outros contextos, ignorando as particularidades jurídicas e sociais de cada nação.

Feitas essas ressalvas, observar como os tribunais de outro país decidem questões que também afetam a sociedade brasileira mostra-se um recurso valioso para o profissional do direito, seja para aproveitar, quando possível, suas linhas de raciocínio, seja para evidenciar, pelo contraste, possíveis lacunas existentes na jurisprudência nacional, contribuindo assim para o campo de pesquisa do Direito Constitucional.

Ademais, há também uma justificativa pessoal pela escolha do tema. O autor como estudante que almeja aprovação em concursos públicos, percebeu que o assunto do trabalho tem sido amplamente abordado em questões objetivas e subjetivas, especialmente em provas de carreiras jurídicas, como as da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo e em certames da Magistratura Federal. Essa recorrência evidenciou a relevância prática e teórica do tema no cenário jurídico atual, despertando o interesse em aprofundar a compreensão sobre seus fundamentos e limites.

A metodologia adotada baseia-se em uma pesquisa de natureza básica, uma vez que gera conhecimento, focando na melhoria de teorias existentes. Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa exploratória, que segundo Vergara (2015), é aquela realizada numa área que possui pouco conhecimento acumulado e sintetizado, propondo-se a investigar e se familiarizar com o assunto.

Quanto aos métodos, é uma pesquisa qualitativa, que trabalha com atitudes, opiniões, crenças (MINAYO, 1993). Utilizou-se de meios bibliográficos e documentais, fundamentada na análise de doutrinas, legislações, decisões judiciais e artigos científicos nacionais e internacionais.

O tema recortado foi Direito ao Esquecimento no Brasil e China, tendo como palavra-chave: busca direito ao esquecimento, “*right to be forgotten in China*”¹ e liberdade de expressão.

As fontes de busca utilizadas foram os bancos de dados SciELO, o Google Avançado e o Google Acadêmico, sendo considerados válidos os documentos que apresentassem as palavras-chave no seu título ou resumo. E de forma a localizar obras não identificadas em tal pesquisa, utilizou-se também a Minha Biblioteca Online, biblioteca virtual disponibilizada gratuitamente a alunos da UFC.

O período de coleta de materiais foi entre setembro e outubro de 2025, não sendo estabelecida limitação dos anos revisados. Realizou-se uma triagem, excluindo os materiais com recortes do tema repetidos ou que fugiam do tema da pesquisa. Ao final, foram selecionados os artigos mais relevantes resultantes das pesquisas para compor esta revisão.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a relação entre o reconhecimento do direito ao esquecimento e os limites impostos à liberdade de expressão nos ordenamentos jurídicos do Brasil e da China. Como objetivos específicos, este estudo busca: apresentar a evolução histórica e constitucional do direito ao esquecimento em ambos os países, destacando as principais normas, decisões judiciais e políticas públicas relevantes; comparar as abordagens legislativas e jurisprudenciais brasileira e chinesa, identificando convergências e divergências quanto à proteção da liberdade de expressão; e examinar como cada sistema jurídico delimita essa liberdade diante da aplicação do direito ao esquecimento, levando em conta os contextos culturais, políticos e sociais próprios de cada nação.

Parte-se da hipótese de que, enquanto no Brasil o direito ao esquecimento se estrutura como um conflito entre direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito, na China ele opera predominantemente como um instrumento de gestão e exclusão de dados pessoais em um Estado de partido único, marcado por amplo controle da informação.

Para alcançar tais objetivos, o trabalho foi dividido em 5 capítulos, inicialmente apresentando fundamentos teóricos do direito ao esquecimento, como seu conceito e origem. Posteriormente foi descrito sua evolução histórica e jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro, através de uma descrição detalhada dos casos: Chacina da Candelária; Aída Curi;

¹ Termo em inglês que significa direito ao esquecimento na China, utilizado por diversos pesquisadores chineses em artigos científicos voltados à comunidade internacional, conforme demonstrado nas referências.

Xuxa vs. Google; S.M.S vs. Google. Então, são descritos casos de tribunais chineses: *Ren Jiayu vs. Baidu* e *Li vs. Wei*, que trouxeram os mais atuais entendimentos das cortes chinesas acerca do assunto. Em seguida, é realizada uma comparação entre os ordenamentos, com as convergências e divergências dos sistemas jurídicos. Por fim, são realizadas as considerações finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Nesse capítulo inicial se estabelece um estudo acerca da evolução histórica do direito ao esquecimento e como ela se relaciona com o direito à liberdade de expressão, visto que aparentemente ambos são controversos e não poderiam existir num mesmo ordenamento jurídico.

Nos últimos anos, o tema de Direito ao Esquecimento tem despertado interesse de pesquisadores, pois influencia diretamente nos limites da liberdade de expressão do cidadão. De acordo com Stefano Rodotà (2014), o direito ao esquecimento pode ser definido como um direito de reger a própria memória, podendo assim se reformular, impedindo que a divulgação de fatos antigos lhe influencie por toda eternidade. Nos últimos anos, com os avanços das tecnologias de informação, reforça-se a necessidade de uma análise profunda sobre o assunto.

O conceito de um direito ao esquecimento surge na França, na década de 70, utilizando-se o termo *droit à l'oubli*² (*right to oblivion*³) (FRAJHOF, 2019). Era aplicado, excepcionalmente, nas searas penais, buscando auxiliar na ressocialização do indivíduo preso, impedindo que terceiros divulgassem notícias relacionadas ao seu passado criminoso, que pudessem prejudicar suas chances de “recomeçar a vida” (AUSLOOS, 2013). Já havia, então, nesse momento, um conflito entre o direito público de acesso à informação, a liberdade de expressão e o direito à privacidade do cidadão.

² Termo francês referente ao direito ao esquecimento.

³ É a tradução em inglês do termo referente ao direito ao esquecimento na França.

Dessa forma, segundo Mantelero (2013), a princípio o *droit à l'oubli* surge como limitador das atividades midiáticas, isto é, dos jornais físicos e dos programas de televisão, impedindo a divulgação de aspectos da vida pessoal de alguém sem sua permissão. A ideia é que uma pessoa não seja estigmatizada pelo resto da sua vida por um acontecimento do passado.

Um exemplo disso, é o caso do “assassinato dos soldados de *Lebach*”, um latrocínio ocorrido em 1969, na Alemanha, que resultou na morte de quatro militares que guardavam um depósito de munições. Após o julgamento, um partícipe recebeu pena de seis anos, enquanto os autores principais foram condenados à prisão perpétua. Diante do grande interesse público, a emissora alemã ZDF produziu um documentário detalhado sobre o caso, exibindo nomes, fotos e reconstituições envolvendo os três acusados. Desse modo, o coautor, prestes a ser libertado após cumprir sua pena, acionou uma Reclamação Constitucional na Alemanha, alegando o direito ao esquecimento, afirmando que a exibição do documentário traria graves prejuízos à sua ressocialização.

O Tribunal Estadual de *Mainz* e o Superior Tribunal Estadual de *Koblenz* julgaram improcedente seu pedido liminar, fazendo com que a emissora transmitisse o documentário aos seus telespectadores. No entanto, ao apelar para o Tribunal Constitucional Federal, o reclamante obteve sucesso, pois a Corte considerou que os tribunais anteriores haviam violado o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, previsto no Art. 2, I, GG⁴, motivo pelo qual se justificou sua intervenção no direito de liberdade de radiodifusão da emissora, prevalecendo os direitos à privacidade e à ressocialização (BENTIVEGNA, 2019).

O impasse no confronto em comento foi solucionado a partir das seguintes ponderações da Corte: “(i) se tratava de informação televisiva repetida; (ii) sobre um delito grave; (iii) que não correspondia a um interesse atual de informação; e (iv) que colocava em sério risco a ressocialização do autor” (SCHREIBER, 2013, p. 15).

A decisão do tribunal conseguiu limitar a divulgação da imagem para o público por meio de programas televisivos. No entanto, o nascimento e a popularização da internet geraram impactos muito grandes na forma que a divulgação desses fatos acontece. A internet trouxe transformações em todos os setores da sociedade, gerando o que Manuel Castells (1999) chama de a Era Digital. Nesse viés, Pierre Lévy (1999), também diz que a internet gera uma

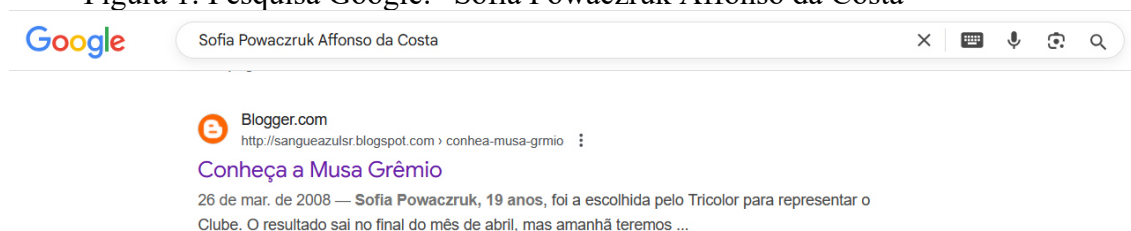
⁴ GG refere-se a *Grundgesetz*, a Lei Fundamental da Alemanha, uma legislação provisória enquanto se aguardava sua reunificação, mas que se manteve como sua constituição definitiva.

cibercultura, uma nova cultura que liga todos os indivíduos da sociedade através dessas tecnologias de informação.

Portanto, se anteriormente a notícia era divulgada num canal de televisão ou num jornal impresso, com números limitados de espectadores, agora ela está disponível a qualquer momento nos aplicativos de navegação da internet, visível a todos. Isso gerou novos desafios e formas de interpretação de um direito ao esquecimento. Nesse contexto, o direito ao esquecimento passa a ser formulado como uma resposta jurídica necessária para combater a perpetuação de informações pessoais que já não possuem interesse público atual.

Um exemplo disso é o caso de Sofia Powaczruk Affonso da Costa, que em 2008, numa iniciativa da Federação Gaúcha de Futebol, participou de um concurso à Rainha do Gauchão, no qual venceu e se tornou a Musa do Clube de Futebol Grêmio. Acontece que ela tinha apenas 19 anos na época, e passados alguns anos, estudara, se formara e tornara-se empresária. Mas, seu passado como Musa veio à tona durante suas atividades empresariais, que era encontrado numa simples pesquisa de seu nome no Google, como aferido abaixo, em pesquisa realizada em 2025, 17 anos depois:

Figura 1: Pesquisa Google: “Sofia Powaczruk Affonso da Costa”



Fonte: Provedor de Busca Google (2025)

Por isso, em 2014, Sofia ajuizou uma ação, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, contra a empresa responsável pelo buscador, a Google, pleiteando justamente um direito ao esquecimento, pedindo que fossem retirados resultados de pesquisa que relacionassem ela como a Musa do Grêmio. Entretanto, o juiz de primeira instância indeferiu seu pedido liminar, assim como os desembargadores em sede de Agravo de Instrumento. Para os desembargadores, na época em questão, isso seria uma censura prévia de informações, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, inciso IX).

Entretanto, como demonstrado anteriormente, ainda em 2025 consegue-se encontrar evidências de uma ação, uma decisão tomada por Sofia há quase 20 anos. Nesse viés, sustenta a jurista Isabella Z. Frajhof:

É como se a primeira página do jornal de ontem, com a manchete perturbadora, a imagem constrangedora, com as chamadas para as principais notícias do dia, que hoje estaria “forrando a gaiola do papagaio”, continuassem a ser a primeira página do jornal de todos os dias, acessível a qualquer momento e a qualquer tempo. Basta um clique, e menos de dez segundos, que qualquer conteúdo se torna acessível em uma pesquisa na internet.

Portanto, é necessário estudar o direito ao esquecimento sob um novo prisma, transformado pelo surgimento do smartphone e das redes sociais. Com isso, surgem novas abordagens acerca da liberdade de expressão, do direito à privacidade e do direito ao esquecimento. Nesse viés, surgem aplicações diversas do direito ao esquecimento. Se antes ele era utilizado para evitar que o seu passado administrativo, judicial ou criminal fosse eternamente resgatado, agora ele também pode ser utilizado para pleitear a remoção de dados pessoais on-lines ou pelo menos conseguir uma restrição ao seu acesso, inclusive em site de pesquisas (CONSALTER, 2017).

Desse modo, para a pesquisa do tema em questão, torna-se necessário analisar o direito ao esquecimento sob novas perspectivas, considerando não apenas as democracias liberais ocidentais, mas também ordenamentos que adotam modelos mais restritivos de controle da informação. Nesse contexto, a experiência da República Popular da China revela como instrumentos tecnológicos e jurídicos podem transformar o direito ao esquecimento em um mecanismo ambivalente.

O chamado *Grande Firewall* chinês consiste em um sofisticado sistema de controle estatal da internet, que restringe o acesso a conteúdos considerados sensíveis ou nocivos aos interesses do Partido Comunista Chinês. Nesse ambiente, a supressão ou ocultação de informações não decorre prioritariamente da iniciativa do indivíduo em proteger sua dignidade ou privacidade, mas de decisões centralizadas do Estado. Por exemplo, em 2025, uma publicação da Mantan Web afirmou que desenhos animados com histórias sobre rebeliões de governo ou romances escolares não são permitidas no país. Assim, o direito ao esquecimento pode ser instrumentalizado não como garantia individual, mas como meio de controle da memória coletiva e da circulação de narrativas dissidentes.

De modo complementar, o sistema de Crédito Social, ao consolidar dados pessoais provenientes de diversas esferas da vida do cidadão, mantém o passado individual permanentemente relevante para avaliações estatais. Paradoxalmente, embora determinadas informações possam ser removidas do espaço público por não se adequarem à narrativa oficial, inexistente uma garantia robusta de que o indivíduo possa exigir o esquecimento de dados que lhe sejam desfavoráveis perante o próprio Estado. Nesse cenário, o direito ao esquecimento pode operar seletivamente, reforçando discursos institucionais e restringindo o exercício da liberdade de expressão.

Esse panorama evidencia que o direito ao esquecimento não é um instituto neutro, mas profundamente condicionado pelo modelo político-constitucional em que se insere. Enquanto em ordenamentos como o brasileiro o debate se estrutura em torno da ponderação entre liberdade de expressão, direito à informação e direitos da personalidade, no contexto chinês observa-se uma assimetria que desloca o instituto de uma lógica de proteção individual para uma possível lógica de controle estatal da memória e do discurso público.

Ademais, cabe conceituar a liberdade de expressão e seus limites diante das formas de comunicação do século XXI. A liberdade de expressão, de acordo com a doutrina de José Afonso da Silva (2005), é um direito fundamental, de primeira geração, isto é, parte dos direitos civis e políticos próprios do homem, oponíveis ao Estado, respeitando as liberdades das pessoas, que permite a manifestação de ideias e opiniões livremente, por qualquer meio, sem censura prévia.

Entretanto, ela não é absoluta, nem ilimitada. Nesse viés, John Locke (2007) já dizia nos seus escritos que o “livre pensamento” (referência sua à liberdade de expressão e liberdade religiosa) é diferente da intolerância. Nesse sentido também, diz Bastos (2018) que os direitos fundamentais são limitados, pois incidem em concomitância a outros do ordenamento jurídico.

Portanto, conforme foi realizado na decisão do Tribunal Constitucional da Alemanha, o princípio da liberdade de expressão deve ser sobrepesado com o da dignidade da pessoa humana, seu direito à privacidade, sua honra e sua imagem. Isso é, seus direitos personalíssimos. Nesse viés, Silva (2005) conceitua os direitos da personalidade em: “Assim, os chamados direitos personalíssimos ou direitos de personalidade são aqueles que integram a própria noção de pessoa, como a vida, a honra, a integridade física, a imagem, a privacidade etc.”

2.2 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

O direito ao esquecimento, é um direito autônomo que tem como base diversos artigos constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse viés, diz a jurista Isabella Z. Frajhof que:

No âmbito cível, ele pode ser justificado pelos clássicos direitos fundamentais à honra, imagem, privacidade e intimidade (art. 5º, inciso X, da CFRB e artigos 11 e seguintes do CC de 2002), bem como pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CFRB). Além disso, é possível sustentar seu fundamento na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), no artigo 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), e nos artigos 7º, inciso X, e 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). No campo penal, os artigos 63 e 64, inciso I, do Código Penal e o artigo 748 do Código de Processo Penal também justificariam o esquecimento, por tratarem da reincidência e buscarem minimizar os efeitos de uma condenação criminal no futuro do condenado.

Inclusive, o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal prevê o direito ao esquecimento, afirmando que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Portanto, diz Sérgio Branco (2017), que a simples falta de menção expressa num dispositivo legal próprio não deve ser um obstáculo para o reconhecimento de sua validade.

Num sentido contrário, há parte da doutrina, como o constitucionalista Daniel Sarmento (2015), que não é favorável à recepção em sua forma ampla do direito ao esquecimento na nossa ordem jurídica, limitando-o ao campo da proteção de dados pessoais, principalmente em face do número de dados coletados pelas Big Techs, desde que não interfira no interesse público.

Isso, porque para o autor o direito ao esquecimento, nos termos estabelecidos nos casos tradicionais como Aída Curi e Chacina da Candelária, são muito vagos, limitando excessivamente os direitos fundamentais, principalmente possibilitando o esquecimento de ocorrências pertinentes para o interesse público. Para Sarmento (2015), um desejo de direito não necessariamente configura um direito fundamental.

Essa discrepância de entendimento dos juristas brasileiros acerca da recepção ou não desse direito e de quão amplo ele seria ficou clara nas decisões do STJ e do STF a respeito do tema, que serão destrinchadas nos casos específicos a seguir.

2.2.1 O conflito na mídia analógica e os casos Chacina da Candelária e Aída Curi (STJ)

No ano de 2013, surgem no Superior Tribunal de Justiça, casos que usaram a expressão direito ao esquecimento, trata-se dos recursos especiais dos casos Chacina da Candelária (1.334.097/RJ)¹⁴² e Aída Curi (1.335.153/RJ). Ambos os julgados eram em face da TV Globo, por matérias veiculadas no programa Linha Direta, um programa exibido às quintas-feiras que apresentava crimes acontecidos no Brasil, cujos autores estavam foragidos da justiça.

Ambos os casos tiveram o ministro Luís Felipe Salomão como relator, que decidiu restringir a análise para àquele contexto, isto é, referente à mídia televisiva, afastando quanto outras possibilidades, como a de propagações na internet. Tal decisão foi criticada por doutrinadores, como Sérgio Branco (2017) que disse:

“Os pressupostos de existência de determinado direito devem ser entendidos em sua totalidade, ou seja, passíveis de aplicação independentemente da mídia em que circulam as informações acerca do fato que se pretende esquecer” (BRANCO, 2017, p. 152).

Os recursos tiveram resultados diferentes, e estavam pendentes a análise do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo sido reconhecida a repercussão geral no caso Aída Curi, que será destrinchado mais à frente.

Quanto ao caso da Chacina da Candelária, envolveu uma ação de Jurandir Gomes de França contra a TV Globo, após a emissora convidá-lo — convite que ele recusou — para participar do programa “Linha Direta – Justiça” em 2006, com a reconstituição do episódio de 1993 no Rio de Janeiro, a Chacina da Candelária. Jurandir havia sido indiciado como coautor do crime, mas foi absolvido por unanimidade pelo Júri, que concluiu que ele não teve participação no fato. Mesmo sem seu consentimento, o programa foi exibido, mencionando seu nome e informando sobre a absolvição.

A demanda tinha como fundamento o uso não autorizado de sua imagem no programa, pleiteando indenização por danos morais. Segundo o autor, a exibição em rede nacional de um episódio já superado reativou na comunidade em que vivia a percepção de “chacinador” e o ódio social, violando seu direito à paz, ao anonimato e à privacidade. (STJ, 2013a, p. 6). Inclusive, Jurandir citou que a lembrança da Chacina complicou sua busca por trabalho e o fez deixar sua casa pois temia represália de criminosos.

A demanda chegou ao STJ, pois na primeira instância o Juiz, reconheceu que em face da veracidade das informações expostas e de que não houve má-fé por parte da emissora, não houve ato ilícito na propagação da notícia, ainda mais pelo interesse público da população no

caso. Nesse primeiro momento, o direito ao esquecimento não havia sido citado em si, mas ao ter seu pedido na 1ª instância dado como improcedente, foi realizada apelação, na qual a sentença foi reformada, havendo citação expressa do “direito ao esquecimento”, citando inclusive o caso alemão *Lebach I*, que fora discutido nessa pesquisa no capítulo anterior. Entendendo, que de fato, o absolvido tinha o direito de ser simplesmente esquecido, a sentença foi reformada e a TV GLOBO condenada ao pagamento de indenização de R\$ 50.000,00.

Entretanto, foram interpostos recursos especiais e extraordinários, negados na origem, mas que foram agravados, levando o caso ao STJ e ao STF. No STJ, foi destacado que se tratava de conflitos entre o direito ao esquecimento, oriundo de direitos da personalidade, e os direitos à liberdade de expressão e informação.

O STJ reconheceu e aplicou o direito ao esquecimento, de forma semelhante ao caso da emissora alemã citado anteriormente (*Lebach I*), pois apesar de a Chacina ter sido um fato histórico, a narrativa televisiva poderia ter acontecido sem a exposição de Jurandir, que sofreu danos a sua dignidade como pessoa humana.

Para o STJ, o direito ao esquecimento seria recepcionado ao nosso ordenamento, diante de diversos dispositivos no âmbito cível e penal, citados, alguns, no início deste capítulo. E conceituou o direito ao esquecimento como “Um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado” (STJ, 2013a, p. 23).

Ademais, a corte considerou que a informação criminal possuiria uma vida útil, e que passado esse período, sua exposição é ilícita. Portanto, a mera veracidade e a boa-fé em si, não garantem absolutamente a licitude, pois assim como todo direito fundamental, a liberdade de imprensa não é absoluta e ilimitada.

Em segunda ocasião houve o Caso Aída Curi, que também envolveu a emissora TV Globo, inclusive também no programa Linha Direta. O programa em questão narrou o homicídio de Aída Curi, ocorrido em 1958, vítima de uma tentativa de estupro e arremessada do décimo andar de um prédio para simular um suicídio.

O caso trouxe um novo prisma do direito ao esquecimento, mostrando que ele não existe em face apenas de pessoas com reincidentes buscando a ressocialização. Ele também é útil para familiares que gostariam de tentar esquecer e superar tragédias. Especificamente, os familiares vivos de Aída Curi, seus irmãos, Nelson Curi, Waldir Cury e Maurício Curi pediram a TV Globo que o programa não fosse exibido, pois reviveriam dores passadas.

Apesar disso, a notícia foi veiculada com nome, fotos e diversos detalhes da vítima, causando danos aos familiares, que entraram com ação em face da TV Globo, requerendo o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, pois além dos danos causados, a emissora teria usado de uma tragédia para exploração econômica. Nesse viés, Karl Max (1983) adverte que o capitalismo consegue transformar tudo em mercadoria, almejando o lucro. De fato, a emissora auferiu verbas publicitárias durante a exibição da narrativa de Aída Curi.

Assim, como no caso citado anteriormente, o Juiz de 1ª instância tomou sua decisão com base do entendimento tradicional à época, de que o programa fora realizado em fatos verídicos e numa ponderação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, julgou a demanda improcedente. Em grau de recurso a decisão foi mantida pelo Tribunal, visto que os fatos de Aída Curi eram de conhecimento público e já haviam sido noticiados à época de seu acontecimento.

A questão então chega ao STJ, momento em que se torna expressamente um caso de direito ao esquecimento, que não fora citado explicitamente até então. Apesar de situação muito semelhante com o caso da Chacina de Candelária, ambos tiveram resultados muito diferentes. No caso de Aída Curi, o STJ não reconheceu violação ao direito ao esquecimento.

Isso se deu, de acordo com o tribunal, por alguns motivos, como de o crime ser relevante para a história brasileira e amplamente estudado; a impossibilidade de retratar o episódio sem mencionar a própria vítima; falta de comprovação de manipulação ou abuso na cobertura do crime anteriormente; tempo longo, isto é, de mais de 50 anos, entre o crime e a exibição do programa.

Isto é, enquanto no caso da Chacina se entendeu que o fato poderia ter sido exibido sem necessariamente se referir a Jurandir, sendo até justificável sua menção à época dos fatos, mas não decorridos tantos anos. Já no caso de Aída Curi, “seria impossível tutelar a liberdade de expressão sem que a vítima fosse mencionada” (BRANCO, 2017, p. 157).

Portanto, percebe-se que o mesmo tribunal, no caso o STJ, a respeito do direito ao esquecimento e repercussões da liberdade de imprensa, mesmo num aspecto já restritivo, quanto a programas de televisão, possui resultados diferentes, demonstrando que esse direito utiliza de diversas ponderações. Nesse sentido, para BRANCO:

A liberdade de expressão foi preservada em ambos, ainda que em graus diferentes.
Ou seja, o STJ entendeu – diante dos casos que até o momento teve que apreciar –

que o direito ao esquecimento pode ser protegido desde que a liberdade de expressão não seja prejudicada (BRANCO, 2017, p. 157).

Enquanto, quanto aos mesmos dois casos, o constitucionalista Daniel Sarmiento (2015), como já citado anteriormente, que possui um viés opositor, diz que as ponderações realizadas pelo STJ seriam inconstitucionais, uma vez que o direito fundamental à liberdade de informação e imprensa garantem à emissora:

Não só o direito à escolha dos fatos a serem narrados em sua programação, mas também do ângulo de análise destes fatos, bem como do conteúdo da sua narrativa, o que, naturalmente, envolve a eleição dos personagens cujas participações são retratadas (SARMENTO, 2015, p. 50).

Entretanto, percebe-se que nesses dois casos citados, o termo direito ao esquecimento só vem a ser citado em fase de recurso perante o STJ. A verdade é que o pedido poderia ter dado continuidade com base nos direitos clássicos de personalidade, na qual o(s) autor(es) possuiriam direito à reparação, visto que esse foi o pedido realizado em ambos.

Uma das maiores mudanças trazidas pelos meios digitais, foi justamente essa. Enquanto a propagação pelo meio físico ou televisivo era por tempo determinado, não havia como voltar atrás após sua exibição, devendo buscar apenas seu direito de indenização, cujo é alcançado por dispositivos já existentes e utilizados, como os do Código Civil de 2002. A exibição de dados e informações na internet possui uma duração eterna, devendo o direito ao esquecimento ser trazido à tona não apenas visando uma indenização, mas sobretudo a remoção de conteúdos, por exemplo, de provedores de pesquisa de internet.

Nessa perspectiva, foi mencionado nessa pesquisa o caso de Sofia, mas para fins de pesquisa do direito ao esquecimento sob o prisma do STJ, será apresentado com mais detalhes o caso Xuxa vs. Google e S.M.S vs. Google.

2.2.2 A lide no ambiente digital da Xuxa vs. Google e S.M.S. vs. Google (STJ)

Esse caso, envolvendo a apresentadora Xuxa Meneghel, foi julgado pelo STJ em junho de 2012, no REsp. nº 1.316.921/RJ, constituindo um marco importante ao estabelecer a responsabilidade civil subjetiva dos provedores de pesquisa em período anterior à existência de regulamentação específica sobre o tema. Embora, na época, o termo “direito ao esquecimento” não foi utilizado no processo em nenhum momento, trata-se de um dos primeiros casos clássicos de esquecimento na internet no Brasil, no qual não se busca mais a mera indenização, mas de

fato uma remoção de conteúdo, almejando um esquecimento e não uma posterior reparação de danos.

A ação se deu em face da Google, responsável pelo provedor de busca, e a autora tinha como pedido a remoção de associações de sua pessoa em resultados de buscas relacionadas a termos, como “xuxa pedófila” ou que lhe relacionassem a qualquer outra prática criminosa. Isto, porque a autora da ação (Xuxa), havia sido participado num filme, chamado “Amor, estranho amor”, onde aparecia em cenas íntimas com um adolescente que seria, na época, menor de idade.

Como anos depois, a Xuxa se tornara referência nacional de programas infantis, menções a uma escolha profissional do passado manchavam sua imagem atual e lhe prejudicava tanto no meio laboral como no social.

Na primeira instância, o pedido da autora foi deferido liminarmente, e depois confirmado pelo Tribunal do Rio de Janeiro, restringindo as imagens da apresentadora nesses resultados de pesquisa. No entanto, a empresa Google contestou o acórdão, a decisão do tribunal, e a questão chegou ao STJ, que teria que delimitar pela primeira vez, em 2012, os limites de responsabilidade de provedores de internet e ao mesmo tempo a possibilidade de um direito ao esquecimento, ainda que não usado esse termo, num ambiente mais amplo do que o televisivo.

Entretanto, o STJ entendeu que não cabia a Google ou qualquer outro provedor de busca realizar um controle prévio de conteúdos, pois o ambiente virtual seria público e irrestrito. Além disso, apesar da possibilidade de restringir termos objetivos dos resultados da pesquisa, a Ministra relatora considerou que constituiria uma forma de censura. Ainda foi realizada uma reclamação ao STF, mas foi desprovida.

Portanto, demonstra-se que ali em 2012, quando o caso chegara a corte, nos provedores de internet, mesmo com as potencialidades de uma perpetuidade, o STJ considerou o direito a liberdade de expressão e informação com um valor bem maior do que o direito individual à imagem ou a honra.

Por fim, esse caso de 2016, foi o primeiro caso a ser analisado pelo STJ num conceito expresso de direito ao esquecimento perante os provedores de busca, o qual já ocorreu na vigência do Marco Civil da internet.

Um dos avanços do Marco Civil da internet, foram justamente dispositivos que trouxeram um “pequeno direito ao esquecimento” (CUNHA; ITAGIBA, 2016, p. 7). Nesse sentido:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

X - Exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei”

Numa segunda ocasião, houve um caso envolvendo uma ação proposta por S.M.S. contra o Google, na qual o(a) autor(a) buscava que o provedor de pesquisa bloqueasse, de forma definitiva, resultados que exibissem imagens suas de nudez quando seu nome fosse pesquisado. Seguindo o entendimento do caso Xuxa, o juiz de primeira instância extinguiu o processo sem julgar o mérito, por considerar que não havia interesse de agir. Entretanto, o Tribunal reformou a decisão e acolheu a apelação do (a) autor(a), levando o Google a recorrer ao STJ por meio de recurso especial.

Entretanto, a Ministra relatora do caso, Nancy Andrichi, seguiu a mesma linha de pensamento do caso Xuxa. Para ela, imputar essa obrigação ao provedor seria dar a ele “a função de um verdadeiro censor digital, que vigiará o que pode ou não ser facilmente acessado pelo público em geral” (STJ, 2016b, p. 16).

E os artigos do Marco Civil não seriam aplicados no caso concreto para a Ministra, pois a autora não forneceu informação pessoal ao Google, logo não se estenderia a informações que foram publicamente disponibilizadas na internet (BANERJI; DUTT; HALLWASS et al., 2017, p. 84). Portanto, o STJ concluiu que a Google não teria a obrigação de implementar o direito ao esquecimento da autora, este só seria aplicável a um responsável direto pela informação.

2.2.3 A repercussão geral e o julgamento do Caso Aída Curi no STF (Tema 786).

Em onze de fevereiro de 2021, o STF julgou o caso Aída Curi que chegara no juízo *ad quem* mediante o Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ e foi selecionado pela corte como representante do tema direito ao esquecimento, dando uma solução única para o TEMA 786:

“Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.”.

O Min. Dias Toffoli foi o relator do caso, no qual ele votou pela improcedência do RE e pelo não deferimento do pedido de indenização por danos morais dos autores, irmãos de Aída Curi. Aliás, propôs que houvesse uma tese na qual o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Em seguida, o Min. Nunes Marques deu um provimento parcial ao recurso. Para este, de fato não seria possível extrair diretamente da CRFB/88 um direito ao esquecimento, mas eventuais danos materiais ou morais causados por abuso do direito à informação deveriam ser apurados posteriormente, caso a caso.

O Min. Alexandre de Moraes não deu provimento ao RE, mas também seguiu a ideia de uma análise caso a caso, visando conciliar a liberdade de expressão com a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a vida privada e os demais direitos. Nesse viés, também acompanharam o relator a Min. Cármen Lúcia, a Min. Rosa Weber, o Min. Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio.

Entretanto, cabe ressaltar que a Min. Rosa Weber reconheceu que o direito a privacidade pode justificar que *“conflitos pessoais ou erros da juventude, desde que não tenham consequência significativa para a sociedade, não recebam projeção exacerbada sobre as possibilidades de vida de um indivíduo”*. De fato, conforme já fora demonstrado inúmeras vezes nessa pesquisa, fere a dignidade da pessoa humana que uma pessoa seja julgada pelo resto da sociedade perpetuamente por uma decisão do passado que continua sendo divulgada sem limitações.

O Min. Edson Fachin apesar de não dar provimento ao recurso, discordou da tese do Relator. Para ele, apesar da importância da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que haja um juízo de razoabilidade e proporcionalidade quando houver conflitos com o direito ao esquecimento.

O Min. Gilmar Mendes comentou que não se estava discutindo a existência ou não de um direito ao esquecimento. Estava havendo uma ponderação entre direitos constitucionais, como o direito à dignidade da pessoa humana, a liberdade de imprensa, acesso à informação, direito à imagem, à honra e a vida privada. Votou parcialmente pelo provimento do RE, seguindo o voto do Min. Nunes Marques.

O Min. Luiz Fux não deu provimento ao RE. Entretanto, para ele o direito ao esquecimento estava intrinsicamente ligado à dignidade da pessoa humana, de maneira que, em situações excepcionais, nas quais o decurso do tempo tornasse os fatos desprovidos de relevância social, a ponderação poderia favorecer a proteção do indivíduo. Por fim, o Min. Roberto Barroso se declarou suspeito e não votou no julgamento.

A tese proposta pelo Relator Min. Dias Toffoli acabou sendo acolhida e o STF fixou a seguinte tese: *“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.”*

3 ANÁLISE COMPARADA ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E CONTROLE DE INFORMAÇÃO NA CHINA

3.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E O CONTEXTO REGULATÓRIO DO AMBIENTE DIGITAL CHINÊS

Assim, como no Brasil, a China também passa por um período de explosão de avanços na tecnologia de informação e comunicação. Nesse viés, em fevereiro de 2022, o 49^a Relatório Estatístico sobre o Desenvolvimento da Internet na China, semelhante aos resultados do IBGE no Brasil, demonstrou que o número de usuários da internet havia chegado a 1,32 bilhões de pessoas, com 73% da população utilizando a internet.

Dessa forma, Zhen (2022) adverte que enquanto o avanço tecnológico traz diversas conveniências, também traz uma das maiores preocupações: a invasão da privacidade causada pela perpetuidade e pelo compartilhamento de dados, de forma que os dados pessoais são poder de informação, e a memória se torna a norma, enquanto esquecer é a exceção.

Nesse viés, lembra Tu (2012) que na China muitas empresas ao contratar seus funcionários, fazem uma pré-seleção desses candidatos, através de pesquisas acerca das suas informações pessoais nas redes sociais. Até mesmo escolas, utilizam-se das informações

publicadas por estudantes nas redes sociais, para julgar os perfis dos alunos e determinar se eles se enquadrariam nos perfis desejados dos recrutadores (GEREMIA,2013).

Dessa forma, percebe-se que até mais do que no Brasil, o “histórico digital” pode afetar sua reputação e todo seu futuro. Nesse sentido, na China, há mais de 160 leis que restringem as oportunidades de desenvolvimento de reincidentes (ZHEN, 2022). É nesse momento de grandes riscos dos avanços tecnológicos ao direito individual, que surge na China, pesquisas sobre o direito ao esquecimento, como uma solução, que busca pegar as informações divulgadas na internet e trazê-las de volta ao campo da privacidade (AUSLOOS, 2013). Buscando retirar a perpetuidade de informações online e “esquecer” de dados seletos.

Entretanto, o ordenamento jurídico chinês apresenta um modelo singular de regulação do ambiente digital, caracterizado pela forte intervenção estatal e pelo controle sistemático da circulação de informações. Instrumentos como o chamado *Grande Firewall* e o sistema de Crédito Social revelam um arranjo institucional no qual a gestão de dados pessoais e de conteúdos online atende não apenas à proteção do indivíduo, mas também a objetivos de segurança nacional, estabilidade social e preservação da autoridade do Partido Comunista Chinês.

Nesse contexto, o direito à exclusão ou à retificação de dados pessoais pode desempenhar uma dupla função. Por um lado, é benéfico, permitindo a mitigação de danos residuais decorrentes da exposição prolongada de informações pessoais, como discriminação social e dificuldades de reinserção civil. Mas, por outro, também pode ser instrumentalizado como mecanismo de controle estatal de narrativas consideradas sensíveis ou nocivas à ordem política vigente.

Nesse sentido, é necessário avaliar se a China possui fundamentos sociais adequados para a aplicação do direito ao esquecimento. Afinal, de acordo com Lin e Xiao (2019), um novo direito apenas deve ser transplantado para outro país se esse possuir condições nacionais adequadas que permitam a consagração deste na legislação local.

Esses autores, realizaram uma pesquisa, na qual foram apresentadas vantagens e desvantagens a respeito do direito ao esquecimento, concluindo que ele não é um direito prático para o ordenamento jurídico chinês.

Primeiramente, o direito ao esquecimento vai contra os princípios de liberdade de expressão e de imprensa. Se no Brasil, isso já é um desafio, apesar da irrefutabilidade de que os direitos fundamentais não são absolutos, na China esse conflito traria consequências ainda

mais drásticas. Pois, historicamente, a classe dominante chinesa implementou políticas de omitir informações de governo dos seu povo, baseando-se na filosofia de Confúcio de que “o povo comum deve ser levado a segui-la, mas não a compreendê-la”. O que levou a um modelo de governo no qual as classes dominantes monopolizavam as informações. Um direito ao esquecimento arriscaria ainda mais um aumento na censura estatal. (XIAO; LIN, 2019)

Entretanto, também há autores que justificam a necessidade de um direito ao esquecimento na China, visto que este seria uma extensão dos direitos tradicionais presentes no ordenamento. Por exemplo, na China, o direito à dignidade da pessoa humana, também é um princípio constitucional, de acordo com o art. 38 da Constituição Chinesa. Assim como o direito à privacidade, também presente na constituição em questão. Portanto, percebe-se que o ordenamento jurídico chinês possui os mesmos fundamentos basilares necessários para a justificação de um direito ao esquecimento que o Brasil.

Entretanto, na China, o direito ao esquecimento e o direito à privacidade são tratados de maneiras diferentes. Enquanto o direito à privacidade é um direito individual e utilizado para reparação de danos, o direito ao esquecimento é um direito preventivo, que pode ser utilizado para interesses públicos e segurança coletiva. E há também uma diferenciação entre um direito ao esquecimento e um “direito à reputação” (semelhante ao direito à honra). Enquanto o direito à honra diz respeito a propagação de informações falsas para causar danos aos cidadãos, o direito esquecimento diz respeito especificamente a informações verdadeiras que não refletem mais a imagem do cidadão, devido a passagem de tempo, por exemplo. Por exemplo, informações falsas publicadas num jornal podem ser corrigidas ou deletadas conforme o “direito à reputação”, enquanto a disseminação legal de informações verdadeiras de créditos de devedores não pode ser protegida por tal direito.

Na China, o direito ao esquecimento ainda não está explicitamente presente em normas legais. Entretanto, além das normas constitucionais citadas anteriormente, também se pode considerá-lo um direito autônomo a partir de certos dispositivos infraconstitucionais como a Lei de Proteção de Informações Pessoais da República Popular da China, de 2021, na qual no seu Capítulo IV, referente aos Direitos dos indivíduos em atividades de processamento de informações pessoais, diz no seu art. 47:

Artigo 47. Em qualquer das seguintes circunstâncias, o responsável pelo tratamento de dados pessoais deverá tomar a iniciativa de apagar os dados pessoais, e o indivíduo

tem o direito de solicitar a eliminação dos seus dados pessoais caso o responsável pelo tratamento não os apague:

- (1) os objetivos do processamento foram alcançados ou não podem ser alcançados, ou tais informações não são mais necessárias para alcançar os objetivos do processamento;
- (2) o processador de informações pessoais deixa de fornecer produtos ou serviços, ou o período de armazenamento expirou;
- (3) o indivíduo retira o seu consentimento;
- (4) o responsável pelo tratamento de dados pessoais processa dados pessoais em violação de leis, regulamentos administrativos ou acordos; ou
- (5) outras circunstâncias previstas pelas leis e regulamentos administrativos.

Assim, como o art. 1037, do Código Civil Chinês: “Se uma pessoa física descobrir que o responsável pelo tratamento dos dados viola as disposições legais, regulamentações administrativas ou o contrato entre as duas partes para o tratamento de seus dados pessoais, ela tem o direito de solicitar ao responsável pelo tratamento que os exclua imediatamente.”

Tais dispositivos constitucionais e legais foram cruciais para criar uma possibilidade do transplante do direito ao esquecimento para o solo jurisprudencial chinês, demonstrado em dois casos concretos a seguir.

3.2 O “RIGHT TO BE FORGOTTEN” NA JURISPRUDÊNCIA CHINESA E OS CASOS REN VS. BAIDU E WEN VS. LI

Baidu é o “Google da China”. É um provedor de busca, o mais utilizado no país. Quando um usuário utiliza esse mecanismo de pesquisa, além dos resultados da pesquisa, também é oferecido “pesquisas relacionadas”.

Acontece que em 12 de março de 2015, esse mecanismo de “pesquisas relacionadas” gerou o término de relação trabalhista entre Ren Jiauy e a empresa Beijing Daoyaxuan Commercial Trading Company Limited. Isso, porque quando o nome de Ren era pesquisado no Baidu, apareciam palavras-chave para pesquisas relacionadas, como: “Ren da Dow Education” e “Ren da International Super Education”. E essas empresas possuíam uma reputação negativa na indústria, consideradas desonestas. Essa ligação entre a Ren Jiauyu e essas empresas levaram a suspeitas a respeito dos seus aspectos morais e enfim a demissão da mesma, da Beijing Daoyaxuan Commercial Trading Company Limited.

Ren não possuía mais qualquer ligação com as empresas “desonestas”, mas o algoritmo de pesquisa da Baidu continuava a associar seu nome publicamente com tais empresas, prejudicando seu dia a dia laboral e suas futuras oportunidades de desenvolvimento no mercado de trabalho, além de manchar sua imagem. Portanto, foram feitos diversos pedidos à empresa Baidu para deletar essa associação dos seus programas, mas sem sucesso, o que levou Ren a ajuizar uma ação contra a Baidu.

O caso foi para o Tribunal Distrital de Haidian, em Pequim, concluso em dezembro de 2015, no qual a autora imputou violação ao seu direito à reputação e ao seu nome. Entretanto, o Tribunal Distrital de Haidian julgou o pedido da autora como improcedente, o que levou a autora a apelar para 1º Tribunal Intermediário de Pequim, que também negou o recurso em 2ª instância, mantendo a decisão da corte original.

O juiz rejeitou os pedidos da autora por três motivos centrais. Primeiro, afirmou que os termos exibidos em “Pesquisas Relacionadas” eram gerados automaticamente pelo sistema do Baidu com base em buscas frequentes, sem qualquer intenção de ofensa, de modo que o Baidu não violou seu direito de reputação. Em segundo lugar, destacou que o nome de Ren é tratado pelo buscador apenas como uma sequência neutra de caracteres, não havendo uso indevido ou usurpação de identidade que caracterizasse violação ao direito ao nome. Por último, o juiz ressaltou que não há, no ordenamento jurídico chinês vigente, um tipo normativo específico correspondente ao “direito ao esquecimento”.

Os indivíduos não têm o direito de exigir a exclusão de informações pessoais controladas por terceiros, podendo o direito ao esquecimento ser apenas enquadrado na proteção abstrata dos direitos gerais da personalidade. Contudo, o pedido de Ren, relativo a informações que deveriam ser “esquecidas”, não preenche os requisitos de “legitimação do interesse” e “necessidade de proteção”, razão pela qual não foi acolhido pelo tribunal.

Para a corte, o direito do público à informação prevalece sobre o direito ao esquecimento da autora. Entendeu que havia necessidade objetiva de o público conhecer a experiência profissional da autora, e que o pedido de exclusão das informações não era justificável nem necessário. Como Ren Jiayu ainda atua no setor educacional, suas experiências profissionais anteriores estão estreitamente vinculadas à sua ocupação atual, podendo constituir importante elemento de credibilidade pessoal para grupos relacionados, além de representar manifestação relevante de honestidade e integridade docente. A manutenção dessas

informações preservaria tanto a liberdade de expressão pública quanto o papel de supervisão da opinião pública.

Outro caso referente ao direito ao esquecimento na China, é o de Li vs. Wen. Nessa situação, Wei postou um vídeo filmado por ele no Weibo, uma rede social chinesa, no qual uma criança de aproximadamente 6 (seis) anos de idade está chorando, amarrada numa árvore por uma corda, com sua roupa íntima exposta.

Wei alegou que filmou e publicou o vídeo para advertir os pais que estavam educando a criança de maneira imprópria. Entretanto, a corte responsável pelo caso considerou que houve grave violação ao direito de privacidade da criança. Afinal, enquanto a ação estava limitada àquele local, o vídeo expôs a imagem íntima da criança para todo o meio digital, infringindo a dignidade da pessoa humana, sendo necessário, assim, proteger o direito à privacidade dela nesta situação.

Percebe-se nesses dois casos que os tribunais chineses possuem um entendimento consistente sobre o direito ao esquecimento e os meios digitais. Isto é, as decisões judiciais na China a cerca do assunto geralmente priorizam a proteção da coletividade em vez da livre publicação de materiais online, mesmo que alegadamente sirvam ao interesse público ou como alerta social. Assim, os tribunais chineses costumam restringir a propagação de dados e fotos na web, quando estes são prejudiciais ao governo ou a população em geral, aumentando a responsabilidade dos usuários e das redes sociais se a divulgação for além do círculo pessoal e prejudicar a imagem de terceiros.

4 PRINCÍPIOS E CONTRASTES INSTITUCIONAIS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A análise comparada dos casos brasileiros e chineses permite identificar distintos critérios de ponderação. No Brasil, a discussão estrutura-se como um conflito entre direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito, no qual a liberdade de expressão ocupa posição central.

Na China, por sua vez, a liberdade de expressão é posta em segundo plano, abaixo do sistema de controle estatal de informações, privilegiando a proteção de dados seletos e a exclusão de outros que sejam danosos ao sistema político ou à coletividade como um todo.

De forma conceitual, é possível visualizar uma verdadeira tabela de ponderação comparada: enquanto o Brasil enfatiza relevância pública, memória coletiva e liberdade de expressão, a China prioriza segurança estatal, ordem social e gestão do histórico digital do indivíduo.

Esse contraste institucional evidencia que o chamado direito ao esquecimento assume funções distintas em cada ordenamento, reforçando a importância da análise sistêmica proposta neste trabalho.

4.1 O CRITÉRIO DA RELEVÂNCIA PÚBLICA, AS CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NO DIREITO AO ESQUECIMENTO ENTRE O BRASIL E A CHINA

O critério da relevância pública assume papel central na delimitação do alcance do direito ao esquecimento, funcionando como elemento de ponderação entre a proteção da esfera individual e a tutela da liberdade de expressão e de informação.

Tanto no Brasil quanto na China, a análise da relevância pública dos fatos constitui parâmetro decisivo para aferir a legitimidade da manutenção ou da supressão de conteúdos pretéritos, ainda que inserida em contextos normativos e institucionais substancialmente distintos.

No ordenamento jurídico brasileiro, tal critério é aplicado, em regra, à luz da Constituição Federal de 1988, especialmente a partir da dignidade da pessoa humana e do regime democrático, buscando evitar a supressão indevida de informações de interesse coletivo

ou histórico. Isso se dá, principalmente para evitar a repetição de censura nos meios de comunicação, instaurada historicamente durante o período de ditadura do golpe civil-militar de 1964, através da supressão de veiculações contrárias ao regime e à ordem capitalista.

Já na China, embora também se reconheça a necessidade de proteção da reputação, da honra e da privacidade, a noção de relevância pública encontra-se fortemente condicionada à estabilidade social e à conformidade com os valores e diretrizes definidos pelo Estado, o que pode resultar em uma ampliação do direito ao esquecimento para fins que ultrapassam a tutela individual. Um exemplo disso, é o Massacre da Praça Celestial em 1989, uma repressão militar do governo chinês contra protestos estudantis, que resultou na morte de grande número de civis. Esse acontecimento foi seletivamente “esquecido” pelo governo chinês, não podendo ser encontrado seus resultados em provedores de busca, resultando em uma censura visando o não enfraquecimento da imagem do regime político.

Entretanto, a partir dos casos expostos nessa pesquisa, tanto no Brasil como na China, percebe-se que o exercício do direito ao esquecimento frequentemente leva a efeitos contraproducentes, gerando o chamado “Efeito Streisand”. Este efeito é um fenômeno social, no qual ao se tentar ocultar ou remover algum tipo de informação, acaba se voltando contra o censor, resultando numa propagação e atenção bem maior do que antes da tentativa. De fato, os autores que tentaram exercer seu efeito na justiça, conforme casos avaliados nesta pesquisa, raramente alcançaram seu objetivo, pelo contrário, acabaram que recebendo ainda mais atenção do que antes (XIAO, LIN, 2019).

Além disso, outra convergência dos dois países é a respeito da dificuldade da implementação do direito ao esquecimento. Tanto a Ministra do STJ, em casos como o de Xuxa, e a corte chinesa no caso de Ren vs. Baidu, demonstraram uma impossibilidade de real esquecimento de dados no meio digital. De fato, informações podem ser excluídas de fóruns ou redes sociais, mas isso não impede que outros usuários já tenham copiado, feito capturas de tela e repostado. Logo a aplicação de um direito ao esquecimento no meio digital, pelo menos no momento, é uma utopia (XIAO, LIN, 2019). Nesse viés, O acadêmico americano David Humphries destaca que “existe uma enorme lacuna entre o mundo visto pelos legisladores e o mundo em que a tecnologia está operando atualmente”.

Entretanto, há divergência clara entre o entendimento de certos conceitos entre os dois países, principalmente quanto a relevância pública de uma informação, se esta é pública ou privada. No Brasil, o direito à privacidade e à honra é um direito fundamental de mesmo

patamar que o direito à informação, de forma que no caso citado de Sofia*, ela pôde buscar o direito de apagar informações que fossem prejudiciais aos seus futuros empreendimentos. A China não enxerga o direito à privacidade desta forma. Xiao e Lin (2019), defendem que ninguém é uma ilha isolada, de forma que informações do indivíduo não necessariamente são informações privadas, pois tais informações podem exercer influência em outras pessoas, de forma que essas informações jamais deveriam ser consideradas como privadas, passíveis do esquecimento.

Assim, enquanto no Brasil a relevância pública tende a funcionar como limite ao apagamento informacional, na China ela pode operar, simultaneamente, como fundamento para a proteção do indivíduo e como instrumento de controle de narrativas consideradas sensíveis, evidenciando convergências formais e divergências substanciais na proteção dos direitos fundamentais.

Para melhor entendimento, a seguir, apresenta-se a Tabela 1, que sintetiza as principais convergências e divergências entre o tratamento do direito ao esquecimento na China e no Brasil, à luz da jurisprudência e dos respectivos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais de forma esquematizada.

Tabela 1: Convergências e divergências do direito ao esquecimento

Aspecto analisado	China	Brasil
Reconhecimento do direito ao esquecimento	Admitido de forma implícita e funcional pela jurisprudência, a partir da tutela da privacidade, reputação e dignidade, conforme verificado nos casos <i>Ren vs. Baidu</i> e <i>Li vs. Wen</i> .	Rejeitado como direito autônomo incompatível com a CF/1988 pelo STF (RE n. 1.010.606/RJ), sendo admitida a proteção caso a caso.
Fundamentos jurídicos	Código Civil Chinês, normas administrativas e interpretação judicial voltada	Constituição Federal de 1988, especialmente os direitos fundamentais à dignidade, privacidade e

	à proteção da reputação e da vida privada.	honra, em tensão com a liberdade de expressão.
Papel da jurisprudência	Atuação intervencionista na determinação de remoção de conteúdos digitais ofensivos ou desnecessários.	Atuação cautelosa, priorizando a liberdade de expressão, com possibilidade de responsabilização posterior por abusos.
Liberdade de expressão	Possui menor peso no balanceamento, sendo frequentemente limitada em prol da ordem social, moralidade e estabilidade.	Detém posição central no ordenamento jurídico, especialmente em temas de interesse público e histórico.
Ênfase na privacidade	Elevada, mas sempre com foco na harmonia social.	Relativa, sendo ponderada com a liberdade de imprensa e o direito à memória coletiva.
Direito à memória e à história	Pouco enfatizado; prevalece a lógica de controle e limitação da circulação de informações.	Fortemente protegido como elemento essencial à democracia e à liberdade de imprensa.
Abordagem do ambiente digital	Regulatória, centralizada e com forte atuação estatal.	Garantista, descentralizada e baseada no controle judicial pontual.
Finalidade predominante	Preservação da reputação individual e da harmonia social, garantindo a estabilidade do regime político.	Proteção do debate público, da democracia e da memória coletiva.

Fonte: Elaboração própria.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida avaliou o direito ao esquecimento em perspectiva comparada, observando como o Brasil e a China, países com contextos políticos e jurídicos diferentes, enfrentam o conflito entre o direito à privacidade e dignidade da pessoa humana frente à liberdade de expressão, especialmente na era digital. Partiu-se da constatação de que a sociedade da informação, com informações disponibilizadas perpetuamente, potencializa possíveis danos aos indivíduos, exigindo do Direito respostas proporcionais, sem comprometer os diversos direitos fundamentais.

Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que foi possível verificar que no contexto brasileiro por falta de consenso, seja doutrinário ou dos magistrados, acerca do conceito de direito ao esquecimento e no que este embarca, este foi construído majoritariamente a partir de jurisprudências dos tribunais superiores, especialmente nos julgados do STJ e, posteriormente, no julgamento do tema 786 pelo STF. Neste, a corte fixou o entendimento de que não há um direito ao esquecimento autônomo compatível com a Constituição Federal de 1988, privilegiando a liberdade de expressão e de informação, sem afastar, contudo, a possibilidade de responsabilização por eventuais abusos. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma lógica de ponderação entre direitos fundamentais, analisando cada caso concreto à luz da dignidade da pessoa humana, da honra, da imagem e da privacidade.

Por outro lado, a análise do contexto chinês revelou um modelo distinto, no qual a liberdade de expressão e a proteção individual são conflitantes, mas estão em segundo plano frente à harmonia social, marcada pela forte intervenção estatal no controle de informações, através do instrumento do Grande Firewall. Embora o direito ao esquecimento também não esteja expressamente positivado, normas como a Lei de Proteção de Informações Pessoais e decisões judiciais demonstram a existência de mecanismos de exclusão e retificação de dados. Todavia, diferentemente do modelo brasileiro, tais instrumentos podem operar de forma ambivalente, ora protegendo a reputação e a privacidade do indivíduo, ora servindo como meio de controle da memória coletiva e de restrição da liberdade de expressão, em consonância com os interesses de estabilidade social e política do Estado.

Diante de tais considerações, conclui-se que o direito ao esquecimento apesar de presente em diversos ordenamentos jurídicos, não possui um conceito universal, sendo seus limites profundamente condicionados pelos contextos sociais da nação na qual se insere. A comparação entre Brasil e China evidencia que direitos semelhantes podem assumir funções distintas conforme o regime político adotado. Assim, espera-se que o trabalho reforce a necessidade de uma aplicação contextualizada do direito ao esquecimento, evitando transplantes jurídicos automáticos e reconhecendo o desafio em equilibrar a proteção da dignidade da pessoa humana com a preservação da liberdade de expressão, sendo esse equilíbrio primordial para um Estado Democrático de Direito na era digital.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Flávia Souza Garcia; NEVES, Isadora Ferreira. **O direito ao esquecimento na jurisprudência brasileira: uma análise constitucional dos possíveis abusos à liberdade de expressão.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 10, p. 6410–6429, 2023.

ALMEIDA, Andreia Thais Nunes de. ***Direito ao esquecimento: o conflito entre liberdade de expressão e a proteção da memória individual.*** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

ALVES, Maria Bernadete Martins; ARRUDA, Susana Margareth. **Como fazer referências: bibliográficas, eletrônicas e demais formas de documento.** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Biblioteca Universitária, c2001. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/design/framerefer.php>. Acesso em: 11 abr. 2013.

AUSLOOS, Jef. **The Right to Be Forgotten Across the Pond.** *Journal of Information Policy*, v. 3, 2013.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito.** São Paulo: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463321.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). ***Constituição da República Federativa do Brasil.*** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ**, Relator: Ministro Dias Toffoli. **Tema de Repercussão Geral n° 786.** Decisão em 11 fev. 2021. DJe 20 mai. 2021.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHEN, Zeng. Chinese Localization of the Right to Be Forgotten. **NAVEIÑ REET: Nordic Journal of Law and Social Research**, v. 1, n. 9, p. 253–274, 2020.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento: Proteção Da Intimidade e Ambiente Virtual.** 1ª Ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2017.

FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet.** São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. p.168. ISBN 9788584934447..

FRANÇA, Lorena Campos; BRUNO, Laura dos Santos; COELHO, Maria Eduarda Rodrigues; ALVES, Taís de Cássia Badaró; SILVA, Julia Torres da. **Direito ao esquecimento ou à memória coletiva: uma análise da ponderação de interesses no Marco Constitucional de 1988.** *Revista Transformar*, v. 18, n. 2, 2024.

IBIAPINA, Ramiro Resende. **Direito ao esquecimento: um debate essencial na pós-modernidade.** 2025. 50 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Estadual do Piauí, Piri-piri, 2025.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância.** Tradução de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2007.

MANTELERO, Alessandro. **The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the ‘right to be forgotten’** [S.I.:s.n.], 2013.

MARX, Karl. O capital. **Crítica da economia política.** Apresentação: Jacob Gorender ; coordenação e revisão de Paul Singer; trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. 2 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1983, v. I. (Coleção “Os Economistas”).

MINAYO, M. C. S. & SANCHES, O. **Quantitativo-Qualitativo: Oposição ou Complementaridade?** *Cad. Saúde Públ.*, Rio de Janeiro, 9 (3): 239-262, jul/sep, 1993.

MULLICANE, Evan D. **Anime is booming, but new censorship rules are about to threaten some of its top shows.** *ScreenRant*, 2 abr. 2025. Acesso em: 30 dez. 2025.

NEGREIROS, Paula Gabriela de Moraes. **Direito ao esquecimento x liberdade de expressão: perspectiva doutrinária e jurisprudencial quanto a aplicabilidade da teoria no ordenamento jurídico brasileiro medido pelo princípio da proporcionalidade.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

PEREIRA, José Luiz Parra; MEDEIROS, Rayane de. **Direito ao esquecimento e liberdade de expressão – uma visão à luz da sociedade da informação.** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 110, n. 1023, p. 61–78, jan. 2021.

ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. **Direito ao esquecimento: uma análise comparada das racionalidades adotadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Constitucional Federal alemão.** *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 1–39, 2025.

RODOTÀ, Stefano. **Il mondo nella rete Quali i diritti, quali i vincoli.** Roma: Editori Laterza. 2014.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Migalhas, Rio de Janeiro, 22 de jan. de 2015. Acesso em: 10 out. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522477494.

SHI, Zhengyu. ***The Right to Be Forgotten in China — A Third Way to Construct Public Sphere***. [S.l.]: SSRN Electronic Journal, 2021.

SILVA, Arthur Henrique Moreira e; JAJAH, Morisa Martins. **Direito ao esquecimento, impactos da colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade**. *Revista Jurisvox*, Patos de Minas, n. 22, p. 70–82, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUSA, Flávia Michele Alves de. ***Direito ao esquecimento na era digital: um levantamento da aplicação e limitações do direito ao esquecimento no contexto digital***. 2023. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

STJ, **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**, 4a Turma, sob a relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, j. em 25.05.2013b.

STJ, **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**, 4a Turma, sob a relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, j. em 25.03.2013a.

STJ, **Recurso Especial nº 126 1.316.921/RJ**, 3a Turma, sob a relatoria do Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2012.

STJ, **Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.593.873/SP**, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi, j. em 10.11.2016.

TJRS, **Agravo de Instrumento nº 0463103-18.2014.8.21.7000**, Décima Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Túlio de Oliveira Martins, j. em 26.03.2015.

VERGARA, S. C.. **Métodos de pesquisa em administração**. 6 ed.. São Paulo: Atlas, 2015.

XIAO, Peng; LIN, Haoran. **The Right to Be Forgotten Debate: Pros and Cons**. *American Journal of Business, Economics and Management*, v. 7, n. 1, p. 40–43, 2019.

XIAO, Peng; LIN, Haoran. **The Right to Be Forgotten Should Not Be Enshrined in Chinese Law**. *Chinese Business Review*, v. 18, n. 3, p. 36–42, Jul.–Sept. 2019.

ZHEN, Yue. **Existence and enforcement of a right to be forgotten in China**. 2022. *Master's Thesis (Master of Laws) — Faculty of Law, Chulalongkorn University, Bangkok, 2022*.